



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº 194, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica.*

Relatora: Senadora **DOUTORA EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Em exame neste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 542, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que visa a alterar *a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica.*

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta à referida lei, conhecida como LDB, o art. 26-B, para determinar, expressamente, que os estabelecimentos de ensino de educação básica, públicos e privados, instituirão em seu calendário escolar uma semana dedicada à saúde mental, com a finalidade de difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei com seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano que se seguir à publicação da lei.



Ao justificar a iniciativa, o autor pontua, com base em estudos científicos, a elevada incidência de transtornos mentais entre escolares e as consequências deletérias da omissão ou intervenção inadequada ou intempestiva tanto na aprendizagem quanto na vida das pessoas acometidas. Assim, espera que a lei contribua com a melhoria geral do ambiente escolar, do trabalho dos profissionais da escola e, por certo, dos indicadores de qualidade do ensino.

À matéria foram apresentadas a Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, e a Emenda nº 2, da lavra da Senadora Rose de Freitas, as quais serão apreciadas em seção pertinente deste relatório.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 542, de 2021, a que ora se procede neste Plenário, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui e disciplina o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há reparos a fazer ao projeto. Como é sabido, a Constituição Federal nos termos do art. 22, inciso XXIV, atribui à União competência exclusiva para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Na mesma linha, por força do art. 48 da mesma Carta, o Congresso Nacional, por meio de qualquer de suas Casas ou membros, está legitimado a desencadear o processo legislativo nas matérias da espécie. Por fim, é de se registrar que a proposição não incide em qualquer das matérias reservadas ao Presidente da República.

Em relação ao exame de juridicidade, além de atender ao requisito da inovação, a medida alvitrada se harmoniza com o ordenamento vigente, ademais de envolver certo grau de coercibilidade por meio de controle social.

No que tange especificamente ao mérito, o projeto foi apresentado em um de contexto de discussão e de grande preocupação com a retomada segura das aulas presenciais. Na ocasião já se antecipava a necessidade de atenção à saúde mental e socioemocional de todos os integrantes da comunidade escolar. Essa preocupação ainda é atual e extremamente relevante.



De fato, a pandemia de covid 19, por si só, havia provocado muitas alterações na convivência entre as pessoas. Não sendo poucos os casos de pessoas submetidas a diferentes experiências no período de paralisação das atividades letivas presenciais.

Muitos professores, por exemplo, passaram por rotinas extenuantes e esforço desgastante para se adaptar ou assegurar a continuidade de estudos aos alunos em um novo e desconhecido ambiente, seja no aprendizado e domínio de tecnologias e diferentes mídias, seja na produção e distribuição de materiais didáticos em papel.

Outros membros da comunidade escolar, a sua vez, sofreram vivências traumáticas com a perda de colegas de trabalho, pais, filhos ou outros parentes, com grande potencial para afetar suas vidas nos mais diversos aspectos.

Nesse sentido, foi com o efetivo retorno às aulas que esses efeitos passaram a se manifestar e encontrar forma no ambiente escolar.

Citam-se, por exemplo, recentes episódios de violência dentro de escolas em diversos pontos do País, sendo de maior visibilidade os ocorridos no Distrito Federal.

A ideia de interposição de uma semana no calendário escolar para debates de temáticos específicos se coaduna com a estratégia de apoio ao retorno das aulas presenciais.

É aqui, nesse ponto, precisamente, que assume relevância, o projeto do Senador Jorge Kajuru.

Note-se, no tocante ao tema do projeto, que a questão da saúde deve ser incorporada nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Nesses termos, a possibilidade de atenção enfática e sistemática ao assunto no ambiente escolar se mostra relevante do ponto de vista social e educacional.

Consoante registrado, o projeto recebeu duas emendas durante sua tramitação.

A Emenda nº 1-PLN, do Senador Paulo Paim, agrega às finalidades da semana de saúde mental do projeto, a preocupação de prevenir comportamentos de risco. No mérito, a proposta da emenda encontra-se em



perfeita sintonia com o espírito do projeto e o aprimora, devendo, pois, ser incorporada. Por essa razão, entendemos que pode ser acolhida.

A Emenda nº 2-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, por sua vez, sugere que o tema saúde mental seja abordado como tema transversal contemporâneo, integrante dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, a merecer, portanto, um parágrafo específico, no caso o § 11 do atual art. 26 da LDB, seguindo, de certo modo, a abordagem do projeto sob exame.

A perspectiva da Senadora Rose de Freitas em relação à estratégia de tratamento da temática da saúde mental é pertinente e oportuna. Por essa razão, acolhemos a sua emenda mediante a inclusão de dispositivo específico no projeto. No caso, a inclusão de novo artigo.

Por fim, não podemos deixar de exaltar a sensibilidade e a empatia do Senador Jorge Kajuru com os problemas e as questões que estão a mobilizar e a desafiar nossas crianças e nossa juventude em todos os campos da vida. O Projeto de Lei nº 542, de 2021, é uma dessas ideias felizes que logramos encontrar no Parlamento brasileiro.

À Sua Excelência, portanto, não podemos deixar de lançar nossos agradecimentos por nos dar a oportunidade de relatar uma matéria tão relevante para o futuro do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 542, de 2021, e das Emendas nº 1 nº 2-PLEN, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 3-PLEN

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 542, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

‘**Art. 26-B.** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, de educação básica e superior, instituirão em seu calendário uma semana dedicada à saúde mental, com a finalidade de difundir



informações e produzir esclarecimentos sobre o tema e prevenir comportamentos de risco.”

EMENDA Nº 4- PLEN

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PL nº 542, de 2021, renumerando-se o atual como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 11:

‘§ 11. Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio incluirão tema transversal relativo à saúde mental.’ (NR) ”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

